



Câmara Municipal de Jacupiranga ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO Nº 38/2026

As Vereadoras infra-assinadas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem à Mesa, nos termos do Artigo 103 do Regimento Interno desta Edilidade, depois de lido em Plenário, que seja levado ao conhecimento do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, o seguinte Requerimento:

Considerando que chegou ao conhecimento desta Casa Legislativa denúncia anônima, acompanhada de documentação e registros diversos, envolvendo possível irregularidade relacionada à nomeação de servidor público para cargo em comissão;

Considerando que não cabe ao Poder Legislativo pré-julgar fatos ou pessoas, porém é seu dever constitucional fiscalizar os atos do Poder Executivo, zelando pelos princípios da legalidade, moralidade administrativa e transparência;

Considerando ainda que toda denúncia, ainda que anônima, quando acompanhada de documentos, deve ser tratada com responsabilidade, cautela e devidamente apurada pelos órgãos competentes;

Requeremos, nos termos regimentais, que o Chefe do Poder Executivo Municipal determine aos setores competentes:

A verificação preliminar e técnica dos fatos narrados, de forma imparcial;

A análise da regularidade da nomeação do referido servidor, à luz da legislação municipal vigente, especialmente no que dispõe a Lei Complementar nº 40, de 02 de abril de 2024 (Lei da Ficha Limpa Municipal);

A adoção das providências administrativas cabíveis, caso sejam constatadas inconsistências ou irregularidades, encaminhando posteriormente a esta Casa Legislativa relatório detalhado das providências adotadas.

LA

LA

LA



Câmara Municipal de Jacupiranga
ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalta-se que o presente requerimento não presume veracidade dos fatos ou atribuição de culpa, tendo como único objetivo o exercício do dever fiscalizatório do Poder Legislativo, preservando o interesse público, a legalidade e a segurança jurídica.

Documentos em anexo.

Sala das Sessões, 06 de março de 2026.


Sandra Lúcia Dvolatka
Vereadora


Lais Marcely de Jesus R. Garcia
Vereadora


Taisa Ribeiro de Siqueira
Vereadora



Portal de Legislação da Câmara Municipal de Jacupiranga / SP

LEI COMPLEMENTAR Nº 040, DE 02/04/2024

ESTABELECE CRITÉRIOS E CONDIÇÕES PARA O PROVIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS, PARA A ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E CONSELHO TUTELAR - LEI DA FICHA LIMPA MUNICIPAL.

ROBERTO CARLOS GARCIA, PREFEITO MUNICIPAL DE JACUPIRANGA Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a denominada Ficha Limpa Municipal e dispõe sobre a nomeação de Secretários e demais Cargos em Comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Legislativo Municipal e Conselho Tutelar.

Art. 2º Fica vedada a nomeação para Secretarias e cargos em comissão, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Conselho Tutelar do Município de Jacupiranga, de pessoas que estão inseridas nas seguintes hipóteses:

I - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

II - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual;

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

k) violência, contra crianças e adolescentes em todas as suas formas, cometidos nas condições previstas na Lei Federal nº 8.060/90, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

l) violência, contra a pessoa com deficiência em todas as suas formas, cometidos nas condições previstas na Lei Federal nº 13.146/15, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); e

m) violência, contra a pessoa idosa em todas as suas formas, cometidos nas condições previstas na Lei

Federal nº 10.741/03, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

n) violência contra a mulher em todas as suas formas, cometidos nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 Lei Maria da Penha.

III - os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

IV - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão;

V - os detentores de cargo na administração pública direta ou indireta, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VI - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que implique cassação do registro ou o diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VII - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da

pena;

VIII - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

IX - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

X - a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;

XI - os servidores do Poder Executivo e Legislativo, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

Parágrafo único. As entidades sem fins lucrativos que mantiverem contratos ou receberem verbas públicas deverão comprovar que seus dirigentes não incidem nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

Art. 3º Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir da sanção desta legislação.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo Municipal, Poder Legislativo e ao Conselho Tutelar, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 5º O nomeado ou designado, obrigatoriamente antes da posse, terá ciência das restrições, declarando por escrito não se encontrar inserido nas vedações do art. 1º e deverá apresentar certidões criminais fornecidas pelas Justiça Federal e Estadual, de 1º e 2º graus.

Art. 6º As denúncias de descumprimento da Lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público que ordenará as providências cabíveis na espécie.

Art. 7º As autoridades competentes, dentro do prazo de 60 (noventa) dias, contados da publicação da lei, promoverão a exoneração dos ocupantes de cargos de provimento em comissão que se enquadrem nas situações previstas na presente Lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 8º Revogam-se em sua totalidade a [Lei Municipal nº 1.224](#) de 04 de outubro de 2016 e a [Lei Municipal nº 1.362](#) de 12 de dezembro de 2019.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA, 02 DE ABRIL DE 2024.

ROBERTO CARLOS GARCIA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na data supra

FABIO PAQUES DE OLIVEIRA GRAÇA
Secretário Municipal de Administração

WANDERSON CLANY ALVES DA SILVA
Procurador-Geral do Município



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CEP: 11940-000 – Jacupiranga SP.
Telefone (13) 3864-1774/ (13) 3864-1801
e-mail contato@camaradejacupiranga.sp.gov.br

ENCAMINHAMENTO

À
DD. Presidente da Câmara Municipal
Jacupiranga – SP.

Eu, **VAGNER DE OLIVEIRA MATHEUS**, ouvidor desta Edilidade, vem respeitosamente encaminhar cópia de denúncia anônima feita através de e-mail a esta ouvidoria para que seja tomada as devidas providencias cabíveis.

Coloco-me a disposição para qualquer esclarecimento.

Atenciosamente;

Jacupiranga, 20 de fevereiro de 2026.

Vagner de Oliveira Matheus
VAGNER DE OLIVEIRA MATHEUS
OUVIDOR

Recebido em 20/02/26
Fabiola Rossine Godoy
Diretora Administrativa - RG: 40.866.104-5
Câmara Municipal de Jacupiranga - SP

Solicitação de Denúncia Anônima – Nomeação Indevida de Servidor

De [Tainara Ferreira](#) em 2026-02-19 16:14

Detalhes Cabeçalhos Texto simples Baixar todos os anexos

- 1 Denuncia Anônima- Marivaldo dos Santos Júnior.pdf (~574 KB) ▾
- Demonstrativos de Antecedentes Criminais- Marivaldo dos Santos Júnior.pdf (~3,9 MB) ▾
- LEI COMPLEMENTAR Nº 040, DE 02 DE ABRIL DE 2024..pdf (~185 KB) ▾

À Câmara Municipal de Jacupiranga,
Especialmente às Senhoras Vereadoras:
Laís Marceley de Jesus Ribeiro Garcia
Sandra Lúcia Dvolatka
Taísa Ribeiro de Siqueira

Venho, por meio deste, apresentar denúncia ANÔNIMA referente à nomeação do servidor Marivaldo dos Santos Júnior, atualmente em cargo de confiança na Garagem Municipal de Jacupiranga, conforme Portaria Nº 011/2025.
Nos termos do artigo 2º da Lei Complementar Municipal Nº 040, de 2 de abril de 2024, é vedada a nomeação para cargos em comissão de pessoas que possuam condenação transitada em julgado, inclusive nos casos de crimes praticados com fundamento na Lei Federal Nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Considerando a gravidade dos fatos e a natureza da legislação envolvida, especialmente por tratar de proteção às mulheres, solicito que esta Casa Legislativa, com a devida atenção das Senhoras Vereadoras Laís Marceley de Jesus Ribeiro Garcia, Sandra Lúcia Dvolatka e Taísa Ribeiro de Siqueira, adote as providências cabíveis para a apuração rigorosa do caso, assegurando o cumprimento da legislação municipal e dos princípios da moralidade administrativa.

Atenciosamente.

Senhores Vereadores e Ministério Público.

Tendo em vista as provas aqui trazidas ao conhecimento dos interessados, onde consta que o servidor **Marivaldo Santos Junior**, hoje lotado na Garagem municipal e exercendo o cargo de confiança, segundo a portaria Nº 011/2025, está em desacordo com a lei complementar municipal nº 40 de 02 de abril de 2024, onde estabelece critérios de “**Ficha Limpa**”, para que o servidor ocupe e referido cargo.

Ocorre que a referida lei já em seu artigo 2º dispõe: “**Fica vedada a nomeação para Secretarias e cargos em comissão, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Conselho Tutelar do Município de Jacupiranga, de pessoas que estão inseridas nas seguintes hipóteses:**

II - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de **8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:**

o) violência contra a mulher em todas as suas formas, cometidos nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – **Lei Maria da Penha.**

Tendo em vista que o referido servidor público está sujeito ao alcance da lei e que este conta com não só com uma, mas duas condenações transitado e julgado no crime da lei federal 11.340 (Lei maria da penha) e ainda concomitantemente o servidor já responde a um TAC nesse município, a destituição do servidor é obrigatória e imediata sob pena de prevaricação mediante a denúncia aqui formalizada.

Cabe as autoridades aqui cientes, apurar os fatos de forma imparcial, inclusive, em caso de dolo do eventual servidor (presume-se que a gestão tenha solicitado os antecedentes criminais antes da nomeação), que se instaure sindicância e posteriormente PAD, inclusive com a devolução dos valores recebidos de forma ilegal pelo servidor.

Diante desta nomeação, marcada por total irresponsabilidade do poder público, ocorreram diversos atos caracterizados como assédio moral, os quais resultaram em múltiplos protocolos de servidores lotados na Secretaria de Serviços Municipais, sem que quaisquer deles tenham recebido retorno. Os funcionários assediados ficaram sem suporte adequado por parte da Procuradoria Municipal, órgão que, de acordo com a Lei Nº 1508, de 2 de junho de 2023, em seu Artigo 5º, parágrafo 4 e Artigo 9º, parágrafo 10, deveria apurar todos os casos, especialmente tratando-se de um servidor já condenado criminalmente.

No caso da então servidora Gabriele Ferreira do Amaral, por inúmeras vezes assediada psicologicamente pelo referido servidor, tornou-se necessária a exoneração voluntária diante da impossibilidade de suportar a constante perseguição. O mesmo servidor esteve envolvido em diversas outras situações de conflito, chegando quase a vias de fato com o servidor Wilson Marsal, além de ter mantido discussões acaloradas e intimidadoras com David Ferreira, que solicitou afastamento da secretaria para preservar sua integridade física e psicológica. Ainda, outras situações de assédio ou intimidação envolveram os servidores Gessé Damasceno, Gilberto de Oliveira Alves, Nilson Moreira, João de Andrade, Reginaldo Rodrigues e diversos outros, configurando um padrão contínuo de conduta inadequada que exige a imediata apuração.

Diante da gravidade dos fatos narrados e da possível violação expressa à legislação municipal vigente, espera-se que esta Casa Legislativa, no exercício de seu dever constitucional de fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, proceda à rigorosa apuração das circunstâncias apresentadas

e, uma vez constatadas irregularidades, remeta integralmente os elementos colhidos ao Ministério Público, a fim de que sejam adotadas as medidas legais cabíveis, inclusive quanto à apuração de eventual responsabilidade administrativa e funcional. Considerando o possível descumprimento à legislação vigente, requer-se que promova a imediata apuração, podendo deliberar pelo afastamento cautelar do servidor do cargo em comissão.

INQUÉRITOS

1- N° Inquérito/Ano 4083624/2022	Tipo Inquérito Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)	Foro Foro de Registro
Vara 3ª Vara	Delegacia DDM REGISTRO	Vítima Lucinéia Antunes
Data do fato 11/09/2022	Data da Instauração 12/09/2022	Incidência Penal art. 147º / par. caput / decreto-lei 2.848/40 -código penal; art. 5º / par. caput / lei 11.340/06 - lei maria da penha
2- N° Inquérito/Ano 2251094/2022	Tipo Inquérito Inquérito Policial	Foro Foro de Registro
Vara 3ª Vara	Delegacia DDM REGISTRO	Vítima Lucinéia Antunes
Data do fato 11/09/2022	Data da Instauração 06/10/2022	Incidência Penal art. 147º / par. caput / decreto-lei 2.848/40 -código penal; art. 147º / par. 1 / inc. ii / decreto-lei 2.848/40 -código penal
3- N° Inquérito/Ano 0000122/1994	Tipo Inquérito POLICIAL PORTARIA	Foro Não informado
Vara Não informado	Delegacia DEL. POL. PARIQUERA-AÇU	Vítima Luciana Soares
Data do fato 01/08/1994	Data da Instauração 08/11/1994	Incidência Penal art. 129º / código penal

PROCESSOS

1- Nº Processo/Ano 1503265-37.2022.8.26.0495	Autoridade Judiciária 3a v com registro	Tipo Comum
Data da decisão 01/11/2023	Situação Cond. C/susp. Condiç. Pena Sursis	Nº Inquérito/Ano 2251094/2022
Incidência Penal art. 147º / código penal; art. 61º / código penal; / lei 11340/06 de 07/08/2006	Pena 1 mês / det. reg. aberto	

2- Nº Processo/Ano 1503265-37.2022.8.26.0495	Autoridade Judiciária 3a v com registro	Tipo Comum
Data da decisão Não informado	Situação Oferecida Denuncia	Nº Inquérito/Ano Não informado
Incidência Penal art. 147º / código penal; art. 61º / inc. ii / código penal; / lei 11340/06 de 07/08/2006	Pena Não informado	

3- Nº Processo/Ano 0002714-65.2016.8.26.0294	Autoridade Judiciária 1a v com jacupiranga	Tipo Comum
Data da decisão 16/09/2019	Situação Cond. C/susp. Condiç. Pena Sursis	Nº Inquérito/Ano 0000228/2016
Incidência Penal art. 147º / código penal	Pena 1 mês / det. reg. aberto; 2 anos / sursis	

4- Nº Processo/Ano 0002714-65.2016.8.26.0294	Autoridade Judiciária 1a v com jacupiranga	Tipo Comum
Data da decisão 16/05/2017	Situação Denunciado	Nº Inquérito/Ano Não informado
Incidência Penal art. 147º / código penal; art. 61º / inc. ii / código penal	Pena Não informado	

5- Nº Processo/Ano 0000074-63.2011.8.26.0424	Autoridade Judiciária v dist pariquera açu	Tipo Comum
Data da decisão 16/01/2014	Situação Extincao Da Punibilidade	Nº Inquérito/Ano 0000107/2011
Incidência Penal Não informado	Pena Não informado	

6- Nº Processo/Ano 78/2007	Autoridade Judiciária v dist pariquera açu	Tipo Comum
Data da decisão 04/06/2007	Situação Inquerito Arquivado	Nº Inquérito/Ano 0000165/2006
Incidência Penal Não informado	Pena Não informado	

7- Nº Processo/Ano 33/2007	Autoridade Judiciária v com jacupiranga	Tipo Comum
Data da decisão 17/09/2007	Situação Extincao Da Punibilidade	Nº Inquérito/Ano 0000163/2006
Incidência Penal Não informado	Pena Não informado	

MÂNDADOS

Nenhum registro para exibir.

ALCUNHAS

Nenhum registro para exibir.

OUTROS NOMES

Nenhum registro para exibir.

OCORRÊNCIAS RELACIONADAS À PESSOA

1- Delegacia CPJ JACUPIRANGA	Número/Ano CR1840-1/2025	Natureza Não informado
Data do fato 01/01/2025	Envolvimento da Pessoa Testemunha	
2- Delegacia DDM REGISTRO	Número/Ano GG4499-1/2022	Natureza Não informado
Data do fato 11/09/2022	Envolvimento da Pessoa Autor	
3- Delegacia CPJ JACUPIRANGA	Número/Ano 314/2016	Natureza Não informado
Data do fato 09/05/2016	Envolvimento da Pessoa Autor	
4- Delegacia DEL.POL.PARIQUERA ACU	Número/Ano 522/2012	Natureza Não informado
Data do fato 15/05/2012	Envolvimento da Pessoa Vítima	
5- Delegacia DEL.POL.PARIQUERA ACU	Número/Ano 170/2012	Natureza Não informado
Data do fato 20/02/2012	Envolvimento da Pessoa Vítima	
6- Delegacia DEL.POL.PARIQUERA ACU	Número/Ano 169/2010	Natureza Não informado
Data do fato 17/02/2010	Envolvimento da Pessoa Vítima	

VEÍCULOS ATUAIS

Nenhum registro para exibir.

VEÍCULOS ANTERIORES

1- Placa DGQ3F64	Chassi 9BWCA05X63T137176	Marca/Modelo VW/GOL 1.0	Cor prata
Ano/Modelo 2003/2003	Tipo automovel	Município PARIQUERA-ACU	
2- Placa HOG6F73	Chassi 9BWAA05U4BP074440	Marca/Modelo VW/GOL 1.0	Cor prata
Ano/Modelo 2010/2011	Tipo automovel	Município PARIQUERA-ACU	
3- Placa DHS2677	Chassi 9BWKB05W09P118995	Marca/Modelo VW/SAVEIRO 1.6 SURF	Cor cinza
Ano/Modelo 2009/2009	Tipo caminhonet	Município PARIQUERA-ACU	
4- Placa DCR2244	Chassi 9C2PC32001R004649	Marca/Modelo HONDA/CB500	Cor preta
Ano/Modelo 2001/2001	Tipo motociclo	Município PARIQUERA-ACU	
5- Placa ECB6770	Chassi 9C2NC4310CR010939	Marca/Modelo HONDA/CB 300R	Cor amarelo
Ano/Modelo 2011/2012	Tipo motociclo	Município PARIQUERA-ACU	

OUTROS ENDEREÇOS

1- Documento CPF: 250.319.188-61 Endereço RUA ANTONIO CAMPOSTRINI, 345, JD DAS ACACIAS, PARIQUERA-ACU, CEP: 11930-000	Nome MARIVALDO DOS SANTOS JUNIOR	Origem Veiculo	Data 13/12/2022
2- Documento CPF: 250.319.188-61 Endereço RUA ANTONIO CAMPOSTRINI, 345, JARDIM DAS ACAC, PARIQUERA-ACU, CEP: 11930-000	Nome MARIVALDO DOS SANTOS JUNIOR	Origem Veiculo	Data 23/03/2022
3- Documento CPF: 250.319.188-61 Endereço RUA ANTONIO CAMPOSTRINI, 345, CASA, JD DAS ACACIAS, PARIQUERA-ACU, CEP: 11930-000	Nome MARIVALDO DOS SANTOS JUNIOR	Origem Veiculo	Data 04/07/2018
4- Documento CPF: 250.319.188-61 Endereço RUA VX DE NOVENBRO, 1045, CENTRO, PARIQUERA-ACU, CEP: 11930-000	Nome MARIVALDO DOS SANTOS JUNIOR	Origem CNH	Data 23/03/2018
5- Documento CPF: 250.319.188-61 Endereço RUA XV DE NOVENBRO, 1045, CENTRO, PARIQUERA-ACU SP, CEP: 11930-000	Nome MARIVALDO DOS SANTOS JUNIOR	Origem Outros Cadastros 1	Data 09/11/2017
6- Documento RG: 29398505 Endereço R.ANTONIO CAMPOSTRINI, 345, CASA, JD DAS ACACIAS, PARIQUERA-AÇU	Nome MARIVALDO DOS SANTOS JUNIOR	Origem Civil	Data 28/05/2012
7- Documento CPF: 250.319.188-61 Endereço RUA XV DE NOVENBRO, 1045, CASA, CENTRO, PARIQUERA-ACU, CEP: 11930-000	Nome MARIVALDO DOS SANTOS JUNIOR	Origem Veiculo	Data 22/09/2009
8- Documento RG: 29398505 Endereço DEPOSITO BEIRA RIO, 0, CENTRO, PARIQUERA-AÇU	Nome MARIVALDO DOS SANTOS JUNIOR	Origem Criminal	Data 12/11/1992
9- Documento RG: 29398505 Endereço R XV DE NOVENBRO, 1045, CENTRO, PARIQUERA-AÇU	Nome MARIVALDO DOS SANTOS JUNIOR	Origem Criminal	Data 12/11/1992

JULIANA HENRIQUE MARIA SANTOS
Escrivão de Polícia

Polícia Civil do Estado de São Paulo

12/06/2025 10:05:27
Data/Hora da Geração



LEI COMPLEMENTAR Nº 040, DE 02 DE ABRIL DE 2024.

“ESTABELECE CRITÉRIOS E CONDIÇÕES PARA O PROVIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS, PARA A ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E CONSELHO TUTELAR - LEI DA FICHA LIMPA MUNICIPAL”.

ROBERTO CARLOS GARCIA, PREFEITO MUNICIPAL DE JACUPIRANGA – Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a denominada Ficha Limpa Municipal e dispõe sobre a nomeação de Secretários e demais Cargos em Comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Legislativo Municipal e Conselho Tutelar.

Art. 2º Fica vedada a nomeação para Secretarias e cargos em comissão, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Conselho Tutelar do Município de Jacupiranga, de pessoas que estão inseridas nas seguintes hipóteses:

- I - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;
- II - os que forem condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:
- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
 - b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
 - c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
 - d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
 - e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
 - f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
 - g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;





- h) de redução à condição análoga à de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual;
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.
- k) violência, contra crianças e adolescentes em todas as suas formas, cometidos nas condições previstas na Lei Federal nº 8.060/90, de 13 de julho de 1990 – (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- l) violência, contra a pessoa com deficiência em todas as suas formas, cometidos nas condições previstas na Lei Federal nº 13.146/15, de 6 de julho de 2015 – (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- e
- n) violência, contra a pessoa idosa em todas as suas formas, cometidos nas condições previstas na Lei Federal nº 10.741/03, de 1º de outubro de 2003 – (Estatuto do Idoso).”
- o) violência contra a mulher em todas as suas formas, cometidos nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.
- III - os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;
- IV - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão;
- V - os detentores de cargo na administração pública direta ou indireta, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;
- VI - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou o diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;
- VII - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;



VIII - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

IX - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

X - a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;

XI - os servidores do Poder Executivo e Legislativo, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

§ 1º As entidades sem fins lucrativos que mantiverem contratos ou receberem verbas públicas deverão comprovar que seus dirigentes não incidem nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

Art. 3º Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir da sanção desta legislação.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo Municipal, Poder Legislativo e ao Conselho Tutelar, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 5º O nomeado ou designado, obrigatoriamente antes da posse, terá ciência das restrições, declarando por escrito não se encontrar inserido nas vedações do art. 1º e deverá apresentar certidões criminais fornecidas pelas Justiça Federal e Estadual, de 1º e 2º graus.



Art. 6º As denúncias de descumprimento da Lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público que ordenará as providências cabíveis na espécie.

Art. 7º As autoridades competentes, dentro do prazo de 60 (noventa) dias, contados da publicação da lei, promoverão a exoneração dos ocupantes de cargos de provimento em comissão que se enquadrem nas situações previstas na presente lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 8º Revogam-se em sua totalidade a Lei Municipal nº 1.224 de 04 de outubro de 2016 e a Lei Municipal nº 1.362 de 12 de dezembro de 2019.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

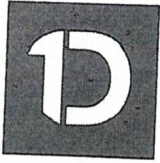
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA, 02 DE ABRIL DE 2024.

ROBERTO CARLOS GARCIA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na data supra

FABIO PAQUES DE OLIVEIRA GRAÇA
Secretário Municipal de Administração

WANDERSON CLANY ALVES DA SILVA
Procurador-Geral do Município



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E99E-79DD-3AAA-9EA5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ WANDERSON CLANY ALVES DA SILVA (CPF 835.XXX.XXX-20) em 03/04/2024 09:14:52 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ FABIO PAQUES DE OLIVEIRA GRAÇA (CPF 217.XXX.XXX-40) em 03/04/2024 11:41:29 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ROBERTO CARLOS GARCIA (CPF 060.XXX.XXX-95) em 03/04/2024 12:16:48 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://jacupiranga.1doc.com.br/verificacao/E99E-79DD-3AAA-9EA5>